



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.790 - RS (2009/0119052-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KÜMMEL FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do mencionado reajuste nos termos da MP nº 2.225/2001.

4. "Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.790 - RS (2009/0119052-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KÜMMEL FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KÜMMEL FELIX E OUTROS, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi emendada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO."

Alegam os agravantes, em síntese, que foram violados os artigos 458, II, e 535, II, do CPC, por omissão do acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos na Corte de origem.

Sustentam, ainda, a ausência de interesse de agir, ante a falta de impugnação da matéria nos embargos à execução. Acrescentam a ocorrência, no caso, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial.

Por outro lado, aduzem ofensa à coisa julgada, "considerando que há decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 3,17% sem qualquer restrição temporal." Além disso, apontam violação da irredutibilidade salarial e da segurança jurídica.

Pleiteiam, outrossim, na hipótese de ser mantida a limitação, sejam ressalvadas as vantagens previstas na parte final do artigo 10 da MP 2.225/2001.

Por fim, argumentam que não sofreram reestruturação de carreira por força da Lei nº 10.405/2002.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.790 - RS (2009/0119052-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.
2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.
3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do mencionado reajuste nos termos da MP nº 2.225/2001.
4. "Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010).
5. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Quanto ao exame dos artigos 458 e 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Por outro lado, a questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido confunde-se, no caso, com o exame do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à inépcia da inicial, ressaltou o aresto recorrido que "não se pode falar, entretanto, no caso em tela, em falta de conclusão lógica capaz de comprometer o entendimento acerca da real pretensão deduzida pela autora na inicial. Houvesse efetiva ausência de causa de pedir, como mencionaram os réus, estaria dificultada a sua defesa no caso dos autos, o que não se verifica. A parte demandada contestou o pedido formulado pela parte autora, mencionando, igualmente, fundamentos jurídicos para tanto. Não há falar, portanto, em prejuízo dos réus quanto à eventual deficiência na exposição dos fundamentos jurídicos pela parte autora."

No que toca à alegação de falta de interesse de agir, concluiu a Corte Regional que, "tratando-se de relação jurídica continuativa, e sobrevindo alteração no estado de fato ou de direito, haverá nova causa de pedir, e, portanto, a possibilidade de propositura de uma nova ação, diferente da anterior, e por essa razão desconectada da coisa julgada imposta sobre a primeira decisão."

Da leitura das razões do recurso especial, contudo, infere-se que a parte agravante não refutou os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido no que toca à inépcia da inicial e à falta de interesse de agir. Dessa forma, na espécie, tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula n.º 284 do Excelso Pretório, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, cumpre trazer à baila precedente deste Sodalício:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

III - É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha refutado os fundamentos da decisão recorrida, de forma apropriada, expondo as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível, pois enseja uma deficiência recursal.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 893.289/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/04/2007 p. 249)

No mérito, consoante assentado na decisão agravada, da leitura dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, verifica-se que foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, que passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

Além disso, em havendo a reestruturação da respectiva carreira, o reajuste deve ser limitado à data da reorganização efetivada, em atenção ao que estabelece o artigo 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da MP nº 2.225/2001.

Na hipótese em exame, concluiu o aresto recorrido que "não prospera a alegação de que a Lei nº 10.405/2002 não teria promovido a reestruturação da carreira a que pertencem os docentes, pois, conforme referido na sentença, houve a instituição de novos padrões remuneratórios definidos em valores absolutos, e não em percentuais incidentes sobre a remuneração preteriu, havendo evidente descontinuidade em relação ao padrão remuneratório anterior, sobre o qual foi incorporado o percentual de 3,17%."

Desse modo, a Corte de origem manifestou-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Sodalício, que se firmou no sentido de que não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do mencionado reajuste nos termos da MP nº 2.225/2001.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL INSERTA NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA.

1 O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001; ou em 1.º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9.º da mencionada medida provisória.

2. A aplicação da limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada.

3. A carreira de Procurador Federal foi reestruturada por intermédio da Medida Provisória n.º 2.048/00 e, portanto, na espécie, o reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de edição do mencionado diploma legal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1180366/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01.

I - Não há que se falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido no recurso, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo recorrente (precedentes: REsp 820759/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08/11/2007 e AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.06.2004).

II - Em relação ao reajuste de 3,17%, deve ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira (precedentes: AgRg no Ag 828733/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 31/03/2008 e AgRg no REsp 977873 / SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07.04.2008).

III - A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17%.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1076413/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Existindo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça quanto às questões discutidas no Recurso Especial, este pode ser provido pelo Relator, consoante a regra do art. 557, § 1º -A do CPC.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01 apenas determinou que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Precedentes.

3. Não há que se falar em afronta à Súmula 7/STJ se, para a solução do presente feito, não importa debater a questão da reestruturação de carreira. O que se verificou na decisão agravada foi o contraste entre a tese que prevaleceu no acórdão recorrido e a que foi consolidada na jurisprudência desta Corte, para a qual o reajuste em litúgio deve ser limitado à data da reestruturação da carreira, se e quando esta tiver ocorrido.

4. A MP 2.225/2001 foi editada com o fito de que fosse estendido a todos os servidores públicos federais o reajuste de 3,17% devido por força da Lei 8.880/94. Nada mais fez, portanto, do que reconhecer e amparar um prévio e legítimo interesse dos servidores, assim como em alguns casos o fizeram eventuais sentenças favoráveis a estes. A inobservância da MP implicaria o pagamento em duplicidade da verba, que em alguns casos já estaria incorporada à remuneração do servidor e determinada por decisão judicial. Não se trata, portanto, de ofensa à coisa julgada, mas do reconhecimento por duas vias diferentes - a MP em geral e as decisões judiciais em casos específicos - de um mesmo direito.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 976.764/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)

Saliente-se, ademais, que, conforme decidido por esta Corte, "tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar, por fim, que o acórdão recorrido determinou a aplicação ao caso do disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001, razão pela qual se excepcionou a limitação do reajuste em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0119052-0

AgRg no
REsp 1.145.790 / RS

Número Origem: 200671020044866

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KÜMMEL FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KÜMMEL FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.